



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369082

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011105-84.2024.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ULTRACLEAN SERVICE LTDA, é apelado PAULISTA INVEST FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ACHILE ALESINA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 36722

COMARCA: São Paulo — Foro Regional de Pinheiros - 2ª Vara Cível

APTE. : Ultraclean Service Ltda

APDO. : Paulista Invest Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multissetorial

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INSTRUMENTO PARTICULAR. CESSÃO DE CRÉDITO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Embargos à execução opostos pela apelante. Alegação de que pagamentos realizados e renegociações de dívida não foram considerados na execução, inviabilizando a correta apuração do valor executado. Rejeição dos embargos pela sentença.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) a alegação de nulidade da sentença por incompetência do juízo e conexão com outra ação; (ii) nulidade da sentença por ausência de fundamentação; (iii) nulidade da sentença por julgamento antecipado da lide sem produção de prova pericial; (iv) excesso de execução.

III. Razões de Decidir

3. Refutada a preliminar de nulidade por incompetência do juízo, pois não há conexão entre as ações mencionadas.

4. Preliminar de nulidade por ausência de fundamentação rejeitada, fundamentação suficiente conforme art. 489, § 1º, IV do CPC.

5. Preliminar de nulidade por julgamento antecipado da lide rejeitada, não há necessidade de dilação probatória.

6. A planilha de cálculo foi apresentada, detalhando os critérios de atualização do débito e os acréscimos.

7. Cabe à embargante indicar o valor que entende como devido desde logo, com sua demonstração mediante

memória de cálculo, não bastando meras alegações genéricas quanto à existência de abusividades em cláusulas contratuais, sob pena de rejeição liminar, ou não conhecimento da alegação de excesso, conforme dispõe o 917, §§ 3º e 4º, I, do CPC. Ausência de memória de cálculo que indique em que consiste a incorreção do valor cobrado.

IV. Dispositivo e Tese
8. Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. A ausência de conexão entre ações impede a nulidade por incompetência do juízo. 2. A fundamentação concisa não implica nulidade da sentença. 3. A antecipação do julgamento é legítima quando não há necessidade de prova pericial. 4. Excesso de execução deve ser demonstrado com memória de cálculo.

Legislação Citada: CPC, arts. 798, 917, 489, § 1º, IV.

Jurisprudência Citada:

STJ, EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi, j. 08/06/2016.

TJSP, Apel. 90.10.076540-0, Rel. Des. Itamar Gaino, j. 9.2.2010.

STJ, AgRg no REsp 1407104/MG, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 15/10/2015.

TJSP, Apelação Cível 1010685-40.2023.8.26.0100, Rel. Ramon Mateo Júnior, j. 30/07/2024.

Trata-se de recurso à r. sentença de fls. 676/681, integrada pela fl. 696, proferida pela MM. Juíza de Direito, Dra. Andrea Ferraz Musa, que rejeitou os embargos à execução opostos pela apelante em face da apelada. Recorre a embargante e busca a reforma do assim decidido. Recurso regularmente processado e respondido às fls. 744/760.

É o relatório.

Cuida-se de embargos à execução opostos pela empresa Ultraclean Service Ltda em face de Paulista Invest Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multissetorial lastreada em instrumento particular denominado “*Contrato que regula as cessões de crédito com Coobrigação para o Paulista Invest Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multissetorial nº 641*” para recebimento do importe de R\$ 466.751,09.

Em defesa, explica que não foram considerados em ação de execução os pagamentos realizados no curso do contrato e que houve sucessivas renegociações de dívida, realizadas por meio de termos de cessão de crédito, o que inviabiliza a correta apuração do valor executado.

Acena pela falta de requisitos do título executivo e aponta conexão com as outras ações envolvendo as mesmas partes e contratos correlatos.

Requer o decreto de procedência dos embargos.

Despacho de fls. 464/465 denegando a suspensão da execução.

Impugnação aos embargos às fls. 492/510, seguida de réplica às fls. 516/529.

Após, foi exarada r. sentença que rejeitou os embargos à execução, mantida em decisão integrativa que rejeitou os embargos de declaração.

Recorre a embargante

É a síntese do necessário.

O recurso não comporta provimento, contudo.

Da preliminar de nulidade ante a incompetência do Juízo:

Pontua a recorrente que há conexão com outra ação anteriormente distribuída e que há conexão por afinidade por versarem sobre contratos firmados dentro de uma operação econômico envolvendo as mesmas empresas, todas integrantes do mesmo grupo econômico HPS.

Ausente a conexão porquanto que o contrato aqui debatido é de nº 641 firmado entre as empresas Ultraclean Service Ltda. e o Paulista Invest Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multissetorial (de nº 1167933-69.2023.8.26.0100)

E a ação de execução, de nº 1167543-02.2023.8.26.0100, mencionada pela apelante como razão de conexão, foi aforada pela mesma aqui apelada mas em face de distinta empresa, qual seja, Integra Serviços Profissionais de Higienização e Limpeza Ltda (fls. 51 e ss).

São relações jurídicas e contratos distintos, descabendo o instituto da conexão.

Refutada a preliminar em pauta.

Da preliminar de nulidade de sentença pendente o julgamento do recurso de agravo de instrumento:

Explica a recorrente que está pendente o julgamento definitivo do agravo de instrumento, nº 2389373-95.2024.8.26.0000 interposto pelos executados em ação de execução em face da decisão que rejeitou a impugnação à penhora que não reconheceu que o bem constrito é bem de família.

Tese essa que não subsiste em razão de dois fundamentos: os embargos à execução foram recebidos sem suspensão da execução (cf. despacho de fl. 482) e a decisão que foi objeto da interposição de agravo de instrumento foi exarada em distinta demanda, ou seja, na ação de execução, de nº 1167933-69.2023.8.26.0100.

Preliminar repelida.

Da preliminar de nulidade de sentença por ausência de fundamentação:

Não há que se falar em nulidade da sentença por ausência de fundamentação.

Insta consignar ainda que o próprio STJ já se manifestou a respeito da extensão do art. 489, § 1º, inciso IV, do CPC a respeito das fundamentações judiciais.

Vem à baila o entendimento do STJ sobre as fundamentações judiciais. Transcreva-se, pois:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV do CPC/15. Assim, mesmo após a vigência do CPC/15, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada” (STJ, 1º Seção. EDcl no MS 21.315-df, Rewl. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), j. em 08/06/2016 (Info 585))

Não há confundir-se concisão com falta de fundamentação.

E ainda:

“O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional” (RTJ 150/269).

Não há confundir-se concisão com falta de fundamentação.

Preliminar refutada.

Da preliminar de nulidade de sentença ante o julgamento antecipado da lide:

A apelante defende a necessidade de realização de produção de prova pericial (fl. 710).

No entanto, não se vislumbra a imprescindibilidade da dilação probatória.

Conforme já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal:

“(...) a necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado” (RE nº 101.171-8/SP, Rel. Min. Francisco Rezek, RTJ 15/789).

No mesmo sentido, esta C. Corte já decidiu que:

“(...) para que se tenha caracterizado o cerceamento de defesa em decorrência da ausência de dilação probatória, faz-se necessário que, confrontadas as provas que foram requeridas com os demais elementos de convicção careados ao processo, elas não só apresentem capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também se mostrem indispensáveis à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide. A par disso, cumpre ainda salientar que o juiz, ao apreciar a validade de um negócio jurídico, não fica, em princípio, sujeito a este ou àquele tipo de prova” (TJSP, Apel. 90.10.076540-0, 21ª Câmara de Direito Privado, j. 9.2.2010, Rel. o Des. Itamar Gaino).

"In casu", não se verifica a necessidade de produção de outras provas, diante da suficiência do conjunto probatório produzido para análise do dilema, especialmente por se tratar de matéria de direito.

Oportuno lembrar que, ao juiz, na qualidade de destinatário das provas, cumpre determinar aquelas necessárias ao julgamento do mérito e indeferir aquelas inúteis ou meramente protelatórias, de modo a assegurar a razoável duração do feito.

De mais a mais, é indiscutível que a prova pericial é o meio de prova mais complexo, demorado e caro de todo o sistema probatório, de forma que o seu deferimento deve ser reservado somente para as hipóteses em que se faça indispensável contar com o auxílio de um expert.

Assim, tendo em vista que o feito está instruído com os documentos necessários ao deslinde da causa, mostra-se absolutamente desnecessária a dilação probatória, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, como quer fazer crer a apelante.

Preliminar rejeitada.

Do mérito:

O título executivo encontra-se às fls. 306 e ss., figurando como cedente a empresa Ultraclean e como cessionária a empresa Paulista Invest.

Não se vislumbra a ausência de apresentação de demonstrativo de cálculo, vez que a embargada informou na exordial da ação executória, os critérios utilizados para a elaboração do cálculo e evolução do débito de até R\$ 466.751,09 (fls. 240).

E reproduza-se a cláusula 14.1 que discrimina os encargos em caso de inadimplemento:

“14.1. - Na hipótese de inadimplemento ou mora, os encargos da dívida serão exigíveis da CEDENTE e dos DEVEDORES solidários da seguinte forma:

- a) atualização monetária com base na taxa praticada no TERMO DE CESSÃO;**
- b) multa de 2,00% (dois por cento);**
- c) juros moratórios de 1,00% (um por cento) ao mês;**
- d) despesas de cobrança, ressalvado o mesmo direito em favor da CEDENTE, inclusive honorários advocatícios extrajudiciais de 20% (vinte por cento) sobre o valor do saldo devedor.”**

Nesse passo, prevê o Código de Processo Civil que:

“Art. 798. Ao propor a execução, incumbe ao exequente:

I - instruir a petição inicial com:

- b) o demonstrativo do débito atualizado até a data de propositura da ação, quando se tratar de execução por quantia certa;**

Parágrafo único. O demonstrativo do débito deverá conter:

I - o índice de correção monetária adotado;

II - a taxa de juros aplicada;

III - os termos inicial e final de incidência do índice de correção monetária e da taxa de juros utilizados;

IV - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; V - a especificação de desconto obrigatório realizado.”

Fácil apurar que na referida planilha consta, de forma detalhada, a inclusão de correção monetária, juros de mora de 1% ao mês e multa de 2%.

A respeito da necessidade de análise dos contratos anteriores, em especial sobre o encadeamento dos termos de cessão, não

prospera.

Ora, os embargos à execução não são a via adequada para a revisão dos contratos anteriores firmados pelas partes, devendo ser discutida em ação própria, se lhe aprouver.

E por essa lógica, não se aplica a Súmula 286 do STJ:

“A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores”.

Sobre o tema, confira-se o entendimento do E. STJ:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. REVISÃO DOS CONTRATOS ANTERIORES. ALTERAÇÃO DOS ELEMENTOS SUBSTANCIAIS. NOVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A admissibilidade de se revisar as cláusulas dos contratos anteriores deverá ser afastada quando houver evidente intuito de novar os instrumentos, notadamente em seus elementos substanciais, o que tem o condão de afastar a incidência da Súmula 286/STJ. Nesse caso, torna-se desnecessária a juntada dos contratos que deram origem à formalização da renegociação e do demonstrativo de cálculo correlato ao período integral do débito. Precedentes. Acórdão a quo em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior. Aplicação da Súmula 83/STJ. 2. Agravo regimental desprovido”. (AgRg no REsp 1407104/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/10/2015, Dje 26/10/2015 g.n.).

Não se trata de contrato bancário, mas sim de cessão de crédito, de securitização, de natureza distinta.

Ademais, a cláusula 8.1 do título, fl. 311, informa que a apelante assumiu a responsabilidade pela recompra dos títulos negociados, incluindo o os riscos inerentes em eventual vício de origem, confira-se:

“8.1. - A CEDENTE assume a responsabilidade de, concluída a operação e sobrevindo a constatação de vícios ou de quaisquer outras exceções na origem do(s) crédito(s) negociado(s), recomprar o(s) referido(s) direito(s) creditório(s) do CESSIONÁRIO mediante a assinatura de TERMO DE RECOMPRA ou, na impossibilidade de recompra, indenizar o CESSIONÁRIO, pelo valor de face do título negociado, acrescido de multa de 2,00% (dois por cento), de juros moratórios de 1,00% (um por cento) ao mês, de atualização monetária com base na taxa praticada no TERMO DE CESSÃO, das perdas e danos, e de honorários de advogado à base de 20% (vinte por cento) do valor total devido, tudo conforme autorizam os artigos 389 ao 392, 394 ao 396 e 406 do Código Civil.” (g.n.)

À luz do art. 295 do CC que prevê que *“na cessão por título oneroso, o cedente, ainda que não se responsabilize, fica responsável ao cessionário pela existência do crédito ao tempo em que lhe cedeu; a mesma responsabilidade lhe cabe nas cessões por título gratuito, se tiver procedido de má-fé.”*

A cláusula 9ª igualmente prevê essa obrigação ao cedente:

“9. CLÁUSULA NONA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CEDENTE E DOS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS DESTE CONTRATO EM CASO DE INADIMPLÊNCIA DO DEVEDOR/SACADO
9.1. - O CESSIONÁRIO terá direito de regresso contra a CEDENTE em razão do inadimplemento dos DEVEDORES dos créditos cedidos, ou seja, a CEDENTE responde pelo cumprimento da prestação constante dos direitos creditórios cedidos.

Noutras palavras, a cedente é responsável pela existência do crédito em face da cessionária.

Ao “quantum debeatur” não de incidir os encargos previstos no contrato, conforme a planilha descritiva encartada pela exequente e embargada, observada a mora “ex re” que incide desde o vencimento do título.

A apelante sustenta, ainda, de forma superficial, a existência de excesso na execução.

No caso de alegação de excesso de execução como fundamento dos embargos, é cediço que cabe à embargante indicar o valor que entende como devido desde logo, com sua demonstração mediante memória de cálculo, não bastando meras alegações genéricas quanto à existência de abusividades em cláusulas contratuais, sob pena de rejeição liminar, ou não conhecimento da alegação de excesso, conforme dispõe o art. 917, §§ 3º e 4º, I, do CPC, fato esse que não passou despercebido em r. sentença.

Dispõe o mencionado dispositivo legal que:

“Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

(...)

III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

(...)

§ 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na

petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

§ 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução:

I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento;

II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução."

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça assinala que "o pedido de revisão contratual, deduzido em sede de embargos do devedor, tem natureza mista de matéria ampla de defesa (art. 745, V, CPC) e de excesso de execução (art. 745, III, CPC), com preponderância, entretanto, desta última, dada sua inevitável repercussão no valor do débito" (REsp nº 1365596/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 23/09/2013).

Portanto, o excesso de execução deve ser demonstrado de forma específica na inicial dos embargos, com apresentação de memória de cálculo que indique em que consiste a incorreção do valor cobrado.

Nesse mesmo sentido, confira-se o entendimento do C. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. INDICAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS E APRESENTAÇÃO DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. CUMPRIMENTO PELO DEVEDOR. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. REJEIÇÃO PARCIAL DA IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015, pois a Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. 2. "O acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que a alegação de excesso de execução deve vir acompanhada do valor que a parte insurgente entende ser devido, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento, sendo-lhe vedada a emenda à inicial" (AgInt no AREsp 1.532.085/RN, Rel. Ministro MARCO AURELIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2019, DJe de 21/11/2019)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS MONITÓRIOS. COBRANÇA DE QUANTIA SUPERIOR DEVIDA. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR INCONTROVERSO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Segundo o entendimento desta Corte Superior, quando o fundamento dos embargos for excesso de execução, cabe à parte embargante, na petição inicial, a indicação do valor que entende correto e a apresentação da memória do cálculo, sob pena de indeferimento liminar, sendo inadmitida a emenda da petição inicial. Incidência da Súmula n. 83/STJ. 2. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.009.482/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 11/5/2022) (g.n.)

In casu, a embargante deixou de indicar o valor do débito que entende correto, mediante memória de cálculo, limitando-se a discorrer genericamente que o montante executado seria superior ao devido, com base em supostas abusividades no contrato em execução, o que não é suficiente.

Conclui-se, então, que as argumentações trazidas pela apelante sobre o excesso de execução, além de genéricas, não demonstram a efetiva abusividade dos valores cobrados pela embargada, que foram realizados de acordo com as cláusulas insertas no instrumento firmado entre as partes.

Novamente repetindo-se, competia à apelante apontar o valor que julgaria como sendo realmente devido, após o decote das abusividades que supostamente existiriam no título questionado, porém, em momento algum indicou qualquer valor que julgaria ser realmente passível de execução.

Em casos similares, confira-se precedente desta C. Câmara:

APELAÇÃO EMBARGOS À EXECUÇÃO Improcedência. Apelantes pugnam pela nulidade da r. sentença ante o cerceamento de defesa, na qual o juízo a quo não analisou os pedidos de produção de prova, entre eles perícia técnica. Inocorrência. Cédula de Crédito Bancário juntada aos autos, de modo que a matéria controvertida tem caráter meramente jurídico, prescindindo a questão de elastério probatório, sendo o julgador o destinatário da prova, compete-lhe aferir da conveniência e oportunidade para o pronto julgamento. Contrato válido. Juros previstos conforme taxa média de mercado. Não há qualquer abusividade prevista. Alegação pelos apelantes de excesso à execução. Não há como alegar excesso sem ao menos cumprir com os requisitos previstos no artigo 917, §3º do CPC, trazendo apenas argumentos genéricos, sem apontar o que considera excesso ou não. Não há de se falar em suspensão da execução em face aos coobrigados ou avalistas tendo em vista que a empresa encontra-se em recuperação judicial. Inteligência do artigo art. 49, §1º da Lei nº 11.101/2005 e S. 581 do STJ. Declínio de competência já decidida em sede de agravo de instrumento. Matéria preclusa. Coisa Julgada. Reiterados pedidos chega a beirar a má-fé. Sentença Mantida. Apelo Desprovido." (TJSP; Apelação Cível 1010685-40.2023.8.26.0100; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024)(g.n.).

Ausente excesso de execução, por isso.

Portanto, as alegações da recorrente não têm o condão de modificar o entendimento externado na r. sentença.

E, existindo título executivo formalmente em ordem e presumidamente líquido, certo e exigível, acompanhado de demonstrativo de débito, impotentes revelam-se os argumentos para impedir a apelada de utilizar e buscar a satisfação de seu crédito pela via executiva aparelhada.

Recurso não provido.

Por fim, é necessário dispor sobre os honorários recursais.

Dispõe a novel legislação processual:

“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. § 1º - São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença provisório ou definitivo na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente. (...) § 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º e 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento..”

O C. STF e o E. STJ já pacificaram:

“É cabível a fixação de honorários recursais, prevista no art. 85, § 11, do CPC, mesmo quando não apresentadas contrarrazões ou contraminuta pelo advogado. (STF, Plenário, AO 2063, AgR/CE, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ ac. Min. Luiz Fux, julgado em 18/05/2017)”.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPROVAÇÃO DE TRABALHO ADICIONAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a majoração da verba honorária sucumbencial independe de comprovação do efetivo trabalho adicional pelo advogado da parte recorrida, bem como independe da apresentação de contrarrazões ou contraminuta, desde que a parte recorrida tenha advogado constituído e intimado para apresentá-las. 2. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no AREsp 1604570 / GO - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2019/0312384-4, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141), 2ª Turma, j. em 24/08/2020, DJe 02/09/2020”

Foi proferida r. sentença de improcedência dos embargos à execução, sendo fixados honorários advocatícios em 10% sobre o valor da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

causa (fls. 681).

Da mesma forma, com o não provimento do recurso, não houve alteração da sucumbência imposta.

Observados os limites delineados pelo art. 85, § 11, do CPC, ficam majorados em definitivo os honorários de sucumbência para 11% sobre o valor da causa em favor do patrono da apelada, observada a gratuidade judiciária concedida à fl. 482.

Diante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

ACHILE ALESINA

Relator